



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO GERALDO
DA PIEDADE

Adm. 2005-2008

Você faz parte desta mudança!

LEI Nº 020/2005

Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de São Geraldo da Piedade..

Autor: Poder Executivo

PREFEITO DA CIDADE DE SÃO GERALDO DA PIEDADE, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Geraldo da Piedade, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I — zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II — efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III — subsidiar o CMDCA (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;

IV — colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:

I — atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal N.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II — atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII — representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XIV — representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 5º - Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III — em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Tutelar será composto por três membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo 1º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

Parágrafo 2º - A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de o Conselheiro Tutelar requerer o seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular.

Parágrafo 4º - Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o art. 16, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a publicação será feita no quadro de aviso da prefeitura, no quadro da secretaria de assistência social e em outros locais de acesso ao público do município.


.....
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das oito às dezessete horas, de segunda a sexta-feira, com escala de serviço de plantão noturno, que deverá ser afixada em local de acesso ao público.

Parágrafo 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, com escala de serviço de oito às dezessete horas, e a escala deverá ser afixada em local de acesso ao público.

Parágrafo 2º - A divulgação de escala de serviço será publicada no Diário Oficial do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1.º

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7.º

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios mensais equivalentes ao vencimento do cargo de Serviços Gerais, Nível 01, Padrão 01 da Tabela de vencimentos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, sem direito a férias, décimo terceiro salário e quaisquer outras atribuições.

Art. 11º - Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo art. 7.º

Art. 12º - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:

I — sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente;

II — sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I — inscrição dos candidatos;

II — prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III — votação.

Art. 14º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a vinte e um anos;

III — residência no Município;

IV — estar no gozo de seus direitos políticos;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

V — atuação profissional, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho;

VI _ 2º grau completo;

VII — aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

Parágrafo 1º - O CMDCA providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais mediante remessa dos mesmos:

I — às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II — às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Virginópolis;

III — às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal;

IV — aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;

V — às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 16º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos quinze dias anteriores à data fixada para a reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 17º - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I — cédula de identidade;

II — título de eleitor;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

III — comprovação de residência na cidade do Conselho Tutelar a que pretende concorrer;

IV — comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 14, V;

V — certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;

VI — certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VII — publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Diário Oficial do Município, para comprovação do disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 18º - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

Parágrafo 2º - Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

Parágrafo 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 19º - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X

DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 20º - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por profissional responsável.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Parágrafo 2º - Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro, exigindo-se frequência integral, salvo faltas justificadas, sob pena de automática eliminação de escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo 3º - O não-comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 21º - Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 22º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município de São Geraldo da Piedade.

Parágrafo 1º - No processo de escolha do Conselho Tutelar será observada, sempre que possível, a correspondência entre a área de atuação do Conselho Tutelar e o domicílio eleitoral de cada eleitor.

Parágrafo 2º - Caberá ao CMDCA divulgar, quando do edital de convocação dos eleitores, a correspondência mencionada no § 1.º deste artigo.

Parágrafo 3º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

Parágrafo 4º - Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 23º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de três candidatos.

Art. 24º - Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

II — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo 2º - Constará do boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 25º - Compete ao CMDCA indicar a junta apuradora e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 26º - Serão eleitos Conselheiros Tutelares, os três candidatos mais votados e serão considerados suplentes os três imediatamente posteriores.

CAPÍTULO XII

DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 27º - No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I — de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 15, § 1.º, desta Lei, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II — de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação;

III — com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV — imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 18 desta Lei;

V — findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 20 desta Lei;

VI — em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

VII — nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação;

VIII — imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28º - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando no quadro de aviso da Prefeitura, no quadro da secretaria de Assistência social e em outros locais de acesso ao Público do município.

Art. 29º - Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

CAPÍTULO XIV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 30º - A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa ao acusado, composta por três membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

Parágrafo Único - O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 31º - A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I — Um Conselheiro do CMDCA – representante governamental;
- II — Um Conselheiro do CMDCA – representante não governamental;
- III — Um Assessor Jurídico.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA.



Handwritten signature and official stamp of the Municipality of São Paulo.

Parágrafo 2º - Cabe à Corregedoria dos Conselhos Tutelares a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

Art. 32º - Compete à Corregedoria:

I — instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

II — emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de suas conclusões;

III — remeter a decisão fundamentada ao CMDCA e ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Art. 33º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

II — não-cumprimento de carga horária, bem como de plantões;

III — ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;

IV — faltas injustificadas;

V — aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;

VI — proceder de forma desidiosa;

VII — opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII — recusar fé a documento público;

IX — expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

X — quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;

XI — acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

XII — exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIII — omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

XIV — inidoneidade moral;

XV — valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;

XVI — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII — fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 34º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I — advertência;

II — suspensão não remunerada por trinta dias;

III — perda da função.

Art. 35º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

Parágrafo 1º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 33, I a VIII.

Parágrafo 2º - A suspensão por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

Parágrafo 3º - A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:

I — for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

II — tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO XV

DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 36º - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I — falecimento;


.....
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

II — renúncia;

III — posse em outro cargo inacumulável;

IV — perda do mandato.

Art. 37º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I — para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II — por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato;

III — para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 38º - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.


Art. 40º - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 41º - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 42º - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação desta Lei, Crédito Especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 43º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade aos 10 de outubro de 2005


ANTÔNIO JOSÉ RABELO
PREFEITO MUNICIPAL

